

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0064554-62.2025.8.19.0001

APELANTE: MATHEUS PINTO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADES POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO E PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DISTRI-TAL. AVISO DE MIRANDA INEXIGÍVEL NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. IMAGENS DAS CÂMERAS CORPO-RAIS. DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA PELA DEFESA. PRECLU-SÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACERVO PROBATÓRIO AUTÔ-NOMO SUFICIENTE. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPRO-VADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DOS AGENTES DA LEI CORROBORADA POR PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAL. POSSE COMPARTILHADA DE ENTORPECENTES DESCARTADOS POR COAUTOR QUE LOGROU EVADIR-SE. QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE MACONHA E COCAÍNA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. DEMONS-TRADO. ADMISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS. ACUSADO QUE PORTAVA RADIOCOMUNICADOR EM FUNCIONAMENTO, DO MESMO MODELO QUE O DESCARTADO PELO CÚMPLICE, E PISTOLA MUNICIADA. FUGA E NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CO-AUTOR. DESINFLUÊNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARECER DA PROCURADORA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. RES-POSTA PENAL. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º. INVIABILI-DADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHE-CIMENTO SEM REFLEXO NA DIMENSÃO PUNITIVA. RETIFICA-ÇÃO DA PENA DE MULTA. CONCURSO MATERIAL E REGIME FECHADO. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública em favor de Matheus Pinto da Silva contra sentença que o condenou pelos crimes dos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa no valor unitário mínimo, pretendendo o recorrente a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, com pronunciamento expresse sobre a matéria prequestionada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia recursal a 6 (seis) questões, consistentes em perquirir se: **(i)** o acervo probatório, composto pela palavra dos agentes da lei, pela prova pericial e pela prova documental, autoriza o decreto condenatório pelo tráfico de drogas à luz da nova redação da Súmula 70 deste Tribunal; **(ii)** a não juntada das imagens das câmeras corporais e a ausência de testemunha estranha aos quadros da corporação configuram perda de uma chance probatória ou cerceamento de defesa; **(iii)** a suposta admissão informal prestada aos policiais, sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, contamina o acervo; **(iv)** restaram demonstrados a estabilidade e o ânimo de permanência exigidos pelo tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06; **(v)** é cabível a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma e **(vi)** comporta reparo a resposta penal, no que tange à atenuante da confissão espontânea e ao cômputo da pena pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A ausência de juntada das gravações das câmeras corporais não acarreta nulidade automática nem perda de uma chance probatória, quando existentes elementos autônomos suficientes, não demonstrado prejuízo concreto e ausente qualquer requerimento defensivo ao longo da instrução, incidindo o ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal e a discricionariedade regrada do artigo 400, § 1º, do mesmo diploma. Precedentes.

4. Inexiste nulidade por ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio no instante da abordagem, porquanto o Aviso de Miranda é exigível, apenas, nos interrogatórios policial e judicial, pois o Auto de Prisão em Flagrante e a Nota de Culpa documentam a

cientificação dos direitos constitucionais e o efetivo exercício do silêncio perante a Autoridade Policial, sem que a admissão informal tenha servido de esteio à condenação. Precedentes.

5. No mérito, o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas encontra conforto no Registro de Ocorrência, no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apreensão e nos Laudos de Exame de Material Entorpecente e na robusta prova oral, que revelam ter sido o apelante flagrado pelos policiais militares em contexto de mercancia espúria, com a arrecadação de R\$41,00 (quarenta e um reais) em dinheiro em espécie e substancial quantidade de estupefacientes - **429,1g de Cannabis sativa L. (maconha) e 159,7g de Cloridrato de Cocaína**, droga já fracionada para a mercancia, numa mochila descartada pelo coautor evadido, amoldando-se a sentença à redação revista da Súmula 70 deste Tribunal, que passou a exigir coerência com as demais provas e fundamentação expressa, o que foi observado na espécie, com valoração adequada da palavra dos brigadianos em Delegacia e em Juízo. Precedentes.

6. Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, o vínculo associativo estável e permanente emerge de elementos concretos, e não da presunção extraída do domínio territorial exercido por facção criminosa, quais sejam **(a) a arrecadação, em revista pessoal, na cintura do apelante, de radiocomunicador em funcionamento**, aparelho típico da estrutura de vigilância do narco-tráfico, sendo certo que também apreendido modelo igual descartado pelo cúmplice; **(b) o porte pessoal de pistola muniada, com carregador e 11 (onze) cartuchos**, periciada e apta à produção de disparos, empregada em confronto armado com a guarnição, conforme admitido pelo recorrente no momento da abordagem; **(c) a nítida divisão de tarefas com o coautor evadido, a quem cabia a posse direta da mochila descartada com entorpecentes, o numerário e o segundo radiocomunicador, do mesmo modelo do primeiro e (d) a irrelevância, para a subsunção típica, que o cúmplice jamais tenha sido identificado ou preso**. Precedentes.

7. A aplicação da pena resulta da valoração do Magistrado, respeitados os limites do preceito secundário e observados a razoabilidade, a proporcionalidade e a individualização, impondo-se, na espécie, dois reparos, porquanto **(i) reconhece-se, pelo efeito devolutivo amplo da apelação defensiva, a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código**

Penal, dado que o apelante admitiu aos agentes públicos exercer a função de segurança do ponto de venda de drogas, benesse que não repercute na dimensão punitiva, assentadas a reprimendas no mínimo legal, na forma da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e (ii) retifica-se a multa do crime associativo, pois a fração de 1/6 sobre 700 (setecentos) dias-multa perfaz 816,66, e não os 817 (oitocentos e dezessete) lançados na sentença, de sorte que, desprezada a fração, a pecuniária se fixa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa e, aplicado o artigo 72 do *Codex*, fica aquietada em 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.

8. De mais a mais, CORRETAS : (i) inequívoca a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, não impugnada pela Defesa, porque a pistola calibre 9mm, municada e periciada como apta à produção de disparos era portada pelo próprio apelante e foi por ele empregada em confronto armado com a guarnição, presente o nexó finalístico exigido pelo Tema Repetitivo 1259 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de que a fração eleita foi a mínima de 1/6 (um sexto); (ii) descabe a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, evidenciando a condenação concomitante pelo artigo 35 do mesmo diploma a dedicação a atividades criminosas e a integração a organização criminosa, requisitos negativos cumulativos do benefício, sem que o afastamento se funde, isoladamente, na quantidade da droga ou no local da prisão, ou implique inversão do ônus probatório e (iii) conserva-se o concurso material do artigo 69 do Código Penal, por se cuidar de tipos autônomos, com objetividades jurídicas e momentos consumativos distintos, e o regime inicial fechado, imposto pelo *quantum* de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do mesmo Estatuto, inviável a substituição por restritivas de direitos.

9. À derradeira, inexistente violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, porquanto toda a matéria foi enfrentada neste *decisum*, sorte que igualmente colhe o prequestionamento ministerial das contrarrazões, deduzido para a hipótese de provimento e prejudicado porque a solução alcançada conserva, no essencial, o título condenatório.

IV. DISPOSITIVO.

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Teses de julgamento: 1. A não juntada das imagens de câmeras corporais não gera nulidade nem perda de uma chance probatória, quando subsiste acervo autônomo e a diligência não foi requerida no momento oportuno. 2. O Aviso de Miranda é exigível nos interrogatórios policial e judicial, e não na abordagem. 3. A condenação amparada em depoimentos de agentes da lei é legítima quando os relatos se conciliam com prova técnica e documental autônoma, na forma da redação revista da Súmula 70

deste Tribunal, infirmando as divergências de detalhe entre os termos a alegação de reprodução mecânica. 4. O radiocomunicador em funcionamento na posse direta do agente, somado à arma municada e à divisão de tarefas com o comparsa detentor da droga, demonstra o vínculo estável do artigo 35 da Lei 11.343/06, alheio ao domínio territorial, despienda a identificação dos demais associados, satisfeito o tipo com o ajuste entre duas pessoas. 5. A condenação pelo delito associativo obsta a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 6. A confissão espontânea atenua a pena ainda que informal e retratada, sem reduzi-la aquém do mínimo legal. 7. O resultado fracionário da causa de aumento sobre a multa despreza-se, arredondando-se para baixo.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88 (Constituição da República): artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIII; e artigo 93, inciso IX. Lei 11.343/06: artigos 33, caput e § 4º, 35, 40, inciso IV, e 42. CP: artigos 33, § 2º, alínea "a", 44, 59, 65, inciso III, alínea "d", 68, 69, 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, 110, § 1º, e 117. CPP: artigos 28-A, 61, 155, 156, 386, inciso VII, 400, § 1º, e 617. Lei 9.099/95: artigo 89. Superior Tribunal de Justiça: Temas Repetitivos 1.139, 1.154, 1.241 e 1.259; Súmulas 231 e 444. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Súmulas 70 e 273.

Jurisprudência relevante citada: **STJ:** Tema Repetitivo 1259, REsp 1.994.424/RS e REsp 2.000.953/RS, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgamento em 27/11/2024, DJEN de 15/04/2025; Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, Terceira Seção, julgamento conjunto em 18/06/2026. **TJRJ:** Apelação Criminal 0828197-81.2024.8.19.0002, Relatora a Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgamento em 19/05/2026, publicação em 21/05/2026; Apelação Criminal 0825841-58.2025.8.19.0203, Relator o Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo, Terceira Câmara Criminal, julgamento em 07/07/2026, publicação em 13/07/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ape-
lação Criminal nº 0064554-62.2025.8.19.0001**, em que é Ape-
lante MATHEUS PINTO DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores
que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal
de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de vo-
tos, em **CONHECER** o recurso, **REJEITAR as PRELIMINARES**
e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para: A) RECONHE-
CER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ARTIGO 65, INCISO
III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, SEM REFLEXOS NA DIMENSÃO PU-
NITIVA E B) RETIFICAR A PENA DE MULTA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO PARA 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, DE

SORTE QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINITIVA, À LUZ DO ARTIGO 72 DO CODEX, FICA AQUIETADA EM 1.399 (MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, CONSERVADA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso defensivo interposto deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, parcialmente provido.

À guisa de introito, embora não suscitada a questão pela Defesa, mister consignar que o apelante não faz jus à suspensão condicional do processo, porquanto o artigo 89, caput, da Lei 9.099/95¹ a reserva aos delitos cuja pena mínima não exceda 01 (um) ano, ao passo que o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06² comina reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e o do artigo 35 do mesmo diploma³, reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, tampouco, lhe socorre o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal⁴, seja porque a soma das penas mínimas cominadas alcança 08 (oito) anos de reclusão, muito acima do teto objetivo de 04 (quatro) anos, ou pela ausência de irresignação defensiva em nenhuma oportunidade, razões pelas quais descabe baixar o feito à origem para tanto.

Registre-se, por igual, que o apelante respondeu ao processo preso, tendo sido acautelado em flagrante no dia 23/06/2025, na Comunidade do Serrão, em Niterói, com a subsequente conversão da custódia em prisão preventiva, na Audiência de Custódia de 25/06/2025, reiterada na Audiência de Instrução e Julgamento de 25/09/2025, na decisão de 03/02/2026 (item

¹**Lei 9.099/1995, artigo 89:** "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

²**Lei 11.343/2006, artigo 33:** "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

³**Lei 11.343/2006, artigo 35:** "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

⁴**Código de Processo Penal, artigo 28-A:** "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)"

221) e na própria sentença, achando-se ele recolhido, sem solução de continuidade, na CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA, DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ, com execução provisória instaurada sob o nº 5003421-52.2026.8.19.0500, perante a Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Em prosseguimento, consigne-se as razões defensivas de item 266 não deduziram capítulo formal de preliminares, tendo a Defesa dirigido seus pedidos, exclusivamente, à absolvição, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, à incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, nada obstante, duas das questões articuladas ao longo do arrazoado ostentam natureza, eminentemente, processual e reclamam enfrentamento prévio, porque antecedem, por imperativo lógico, a valoração do acervo probatório e condicionam a própria delimitação do material cognitivo utilizável para a formação do convencimento desta Relatoria, quais sejam, (i) a alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal decorrente da não juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais militares e (ii) a suscitada contaminação da admissão informal colhida na fase inquisitorial, ao argumento de que inexistiria registro de prévia cientificação do apelante quanto ao direito ao silêncio.

Pois bem.

.DA AUSÊNCIA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS E DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA.

Afirma o recorrente que, malgrado os agentes houvessem declarado o uso de câmeras corporais (item 31 e item 33), as respectivas gravações não vieram aos autos, tampouco, foram requeridas pelo Ministério Público, e que nenhuma pessoa estranha aos quadros da corporação foi arrolada, nada obstante o fato tenha ocorrido em plena luz do dia, o que configuraria perda de uma chance probatória.

A tese não merece acolhida.

A invocada perda de uma chance probatória, cuja aplicação, conquanto admissível em tese, reclama omissão deliberada, ou negligente do Estado na produção da prova e impõe a quem a alega o encargo, aqui não cumprido, de apontar a hipótese investigativa preterida e as diligências ao alcance da persecução, porquanto (i) a Defesa se limitou a alegação genérica, sem dizer o que as imagens revelariam de diverso do que foi arrecadado e

periciado; **(ii)** reputando o órgão acusador bastantes os elementos que produziu, não lhe incumbia colher a prova que a parte contrária reputasse conveniente, e esta, ao longo de toda a instrução, jamais requereu as gravações ou a oitiva de terceiros isentos, preclusa a matéria, *ex vi* do ônus do artigo 156 e da discricionariedade regrada do artigo 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal⁵; e **(iii)** a inexistência de testemunha estranha aos quadros da corporação decorre do próprio poder paralelo, pois a diligência se desenrolou em comunidade sob domínio armado de facção e terminou em confronto a tiros, cenário em que o silêncio dos moradores traduz notório receio de represálias, e não desídia acusatória ou a fragilidade que a Defesa dele pretende extrair.

De relevo assentar, que não se cogita de destruição, ou de não preservação do registro audiovisual pelo aparato estatal, e que os registros audiovisuais das duas Audiências de Instrução e Julgamento, realizadas em 25/09/2025 e 04/11/2025, estão, integralmente disponíveis no sistema PJe Mídias, tendo a Defesa, nesta última, desistido, expressamente, da produção de prova oral própria, o que restou homologado pelo Juízo, conforme se colhe da respectiva assentada, colhendo-se recente aresto desta Colenda Primeira Câmara Criminal, em hipótese de todo assemelhada: " DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL. ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. **INAPLICABILIDADE DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PREJUÍZO.** QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS AUTORIZAM O INCREMENTO NA PENA BASE. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO AUTORIZAM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTADO O REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LAI 11343/06 DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11343/06. DESPROVIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Materialidade e autoria comprovadas por laudos periciais, autos de apreensão e prova oral produzida sob o crivo do contraditório; 5. Depoimentos de policiais que participaram da diligência, aptos a fundamentar a condenação, corroborados pelas demais provas; 6. Versões defensivas isoladas, dissociadas do conjunto probatório; 7. **Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance probatória ao processo penal, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com o sistema do livre convencimento motivado, além da inexistência de demonstração de prejuízo concreto;** 8. **Configuração do crime de tráfico de drogas evidenciada pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, sendo prescindível a efetiva comercialização;** (...) 13. Regime inicial fechado e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade mantidos; 14. Detração penal a ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE **15. Recurso conhecido e desprovido.**"⁶

Noutro giro, não há falar em perda de uma chance probatória, se o titular da ação penal - Ministério Público - e o destinatário da prova - Autoridade Judiciária - julgaram desnecessária a juntada das imagens de vídeos acopladas às fardas dos agentes públicos para corroborar os elementos indiciários,

⁵ Código de Processo Penal, artigo 400, § 1º: "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

⁶ BRASIL. TJRJ, Apelação Criminal 0828197-81.2024.8.19.0002, Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 19/05/2026, publicado em 21/05/2026)

ou o conjunto probatório, sendo cediço que poderia a Defesa buscar as imagens, diretamente, junto ao setor/órgão competente, ou recorrer à intervenção judicial, porém, nada há nos autos que demonstre ter empreendido diligências neste sentido, cabendo à parte produzir provas dos fatos que alega, nos exatos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal⁷, o que, aqui, não ocorreu, em similar hermenêutica à adotada neste julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APOSTADA AUSÊNCIA DE VALIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA COMPROVAÇÃO DO DOLO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA .I - **Não ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.** II - Incidência do óbice da Súmula n.7/STJ em relação à validade das provas produzidas para comprovar a autoria e a materialidade delitivas e à existência do dolo. Agrado regimental conhecido e desprovido.⁸

.DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO.

Sustenta o recorrente que os agentes afirmaram, em sede policial, haver o apelante admitido a participação no tráfico da localidade, sem que houvesse registro de prévia cientificação quanto ao direito de permanecer calado, o que contaminaria o elemento indiciário.

Conquanto o silêncio e a não autoincriminação sejam direito fundamental (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República), cuja inobservância macularia a prova, outra é a hipótese, porque a cientificação ocorreu perante a Autoridade Policial: o Auto de Prisão em Flagrante (item 11) consignou os direitos do artigo 5º da Carta Magna, "dentre os quais o de permanecer calado, constituir advogado e contatar com pessoas de sua relação e/ou parentesco", e a declaração do apelante, inquirido no mesmo ato: "ciente de suas garantias constitucionais, entre elas a de permanecer em silêncio e somente falar em juízo, opta por nada dizer neste momento", o que o Relatório da Autoridade Policial reitera, ao noticiar que ele "se reservou ao seu direito constitucional ao silêncio, resguardando-se ao direito de prestar declarações somente em juízo", e a Nota de Culpa, recebida em 23/06/2025, arrolou o "Direito de permanecer calado e assistência jurídica", garantia assegurada e efetivamente exercida:

⁷ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)

⁸ BRASIL, STJ. AgRg no AREsp n. 2.016.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	
Controle Int.: 060427-1077/2025	Procedimento: 077-04956/2025
Data: 23/06/2025 às 23:29	
Face ao exposto a Autoridade policial confirmou a voz de prisão contra o(s) conduzido(s), qualificando-o(s) a seguir, cientificando-o(s) de seus direitos constitucionais estampados no Artigo 5o. e incisos da Carta Magna, dentre os quais o de permanecer calado, constituir advogado e contar com pessoas de sua relação e/ou parentesco.	
Em seguida passou a Autoridade Policial a inquirir o 1o. Conduzido(MATHEUS PINTO DA SILVA) que RESPONDEU: QUE CIENTE DE SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, ENTRE ELAS A DE PERMANECER EM SILÊNCIO E SOMENTE FALAR EM JUÍZO, OPTA POR NADA DIZER NESTE MOMENTO; QUE NÃO POSSUI FILHOS; E NADA MAIS DISSE.	
NOTA DE CULPA	
Controle Int.: 060428-1077/2025	Procedimento: 077-04956/2025
Data: 23/06/2025 às 23:29	
Concomitantemente, faz saber ao mesmo, seus direitos constitucionais, entre outros:	
- Respeito à sua Integridade Física e Mental; - Comunicação de sua prisão a qualquer pessoa por ele indicada; - Direito de permanecer calado e assistência jurídica; - Identificação dos responsáveis pela sua prisão e autuação.	
Recebi e dou ciência em 23/06/2025.	
Controle Interno: 060436-1077/2025	Procedimento: 077-04956/2025
Data: 24/06/2025 às 07:08	
Ciente de seus direitos constitucionais, o conduzido se reservou ao seu direito constitucional ao silêncio, resguardando-se ao direito de prestar declarações somente em juízo.	

Some-se a isso que a Magistrada sentenciante, em momento algum, se valeu da suposta admissão informal para formar o seu convencimento, erigindo o decreto condenatório sobre a prova produzida no contraditório, confortada pelas peças técnicas, o que afasta, por completo, a alegação de contaminação do acervo, trazendo-se à baila, nesta linha de inteligência, aresto da Primeira Câmara Criminal: “PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO “AVISO DE MIRANDA” REJEITADA. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar a nulidade da prova por ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio durante a abordagem policial; a suficiência do conjunto probatório; o ajuste da dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial não configura nulidade, porquanto a exigência do “Aviso de Miranda” restringe-se aos interrogatórios policial e judicial. 5. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos periciais e prova oral produzida sob o contraditório. 6. Depoimentos dos policiais militares coerentes, harmônicos e em consonância com as demais provas dos autos. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso conhecido e desprovido.”⁹

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o **AVISO DE MIRANDA**, sob o ordenamento pátrio, deve ser conferido no momento do interrogatório, seja policial, ou em Juízo, e **não quando da prisão em flagrante**: “DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Superior

⁹ BRASIL. TJRJ, Apelação Criminal 0803599-02.2022.8.19.0045, Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 19/05/2026, publicado em 21/05/2026.

Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito. 2. A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez que o acusado empreendeu fuga ao avistar os policiais em região conhecida como ponto de venda de drogas. 3. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. **4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.** 5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. 6. Habeas corpus não conhecido.”¹⁰

Por essas razões, rejeito as questões preliminares e passo à análise do mérito.

.DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

O apelante foi denunciado porque, no dia 23/06/2025, por volta das 17h30min, no interior da Comunidade do Serrão, em Niterói, em comunhão de ações e desígnios com outro agente não identificado, trazia consigo, de modo compartilhado e para fins de comércio ilícito, 105 (cento e cinco) embalagens plásticas contendo 429,1g (quatrocentos e vinte e nove gramas e um decigrama) de *Cannabis sativa L.* e 50 (cinquenta) embalagens plásticas contendo 159,7g (cento e cinquenta e nove gramas e sete decigramas) de Clo-ridrato de Cocaína, valendo-se, no mesmo contexto, de pistola calibre 9mm municada, como processo de intimidação difusa ou coletiva (denúncia subscrita em 22/07/2025).

Sustenta a Defesa, em suas razões (item 266), que o decreto condenatório se apoiou, com exclusividade, na palavra de policiais militares interessados em legitimar a própria conduta, que os relatos são vagos, genéricos e imprecisos, que os termos lavrados em sede policial consubstanciam mera reprodução mecânica, que a versão do apelante é verossímil e foi rechaçada sem motivo idôneo, que nenhum elemento lhe atribui a posse da mochila arrecadada e que a nova redação da Súmula 70 deste Tribunal¹¹ obsta a solução condenatória.

Desassiste-lhe razão.

¹⁰ BRASIL. STJ. HC n. 984.369/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

¹¹ **Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na redação revista em 09/12/2024:** "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença." Redação primitiva, superada: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes, não desautoriza a condenação" (Súmula da Jurisprudência Predominante 0032357-91.2024.8.19.0000, Relator o Desembargador Luiz Zveiter, julgamento em 09/12/2024).

A **materialidade** delitiva restou comprovada, à farta, pelo Registro de Ocorrência nº 077-04956/2025 (item 08), pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 11), pelo Auto de Apreensão (item 16), pelos Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Material Entorpecente (item 45 e item 47), que atestaram a natureza das substâncias e a sua aptidão para causar dependência física ou psíquica, e, ainda, pelos Laudos de Exame em arma de fogo (item 160), que descreveu pistola da marca **ASTRA**, calibre 9mm, com o respectivo carregador, e em munições (item 170), relativo a 11 (onze) cartuchos intactos da **marca CBC**, do mesmo calibre:

Identidade Nº 259020352 IFP
Identidade Nº 259020352 SSP/DETRAN
Residente na Rua oliveira 1 Bairro: CARAMUJO Município: NITERÓI RJ
Filho de: WAGNER CHAGAS DA SILVA e FERNANDA SANTOS PINTO Data de nascimento: 28/04/2004
Naturalidade: NITERÓI-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação
Principal: Outros

Bem(ns) Envolvido(s)
Proprietário: Armas - ALEXANDRE PINTO DE ARAUJO
Apresentante: ALEXANDRE PINTO DE ARAUJO
1 Pistola (Importado(a)) Marca: OUTROS Nº de Série não informado Calibre: 9 mm
Patrimoniada: Não Identificada Situação: Apreensão
11 Cartucho (Intacto) (Importado(a)) Marca não informada Nº de Série não informado Calibre: 9 mm
Patrimoniada: Não Identificada Situação: Apreensão
1 Carregador (Importado(a)) Marca não informada Nº de Série não informado
Patrimoniada: Não Patrimoniada Situação: Apreensão

(...)

**LAUDO DE EXAME DE DEFINITIVO DE MATERIAL
ENTORPECENTE / PSICOTRÓPICO**

Laudo: PRPTC-SG-SPC-005284/2025 Data Laudo: 23/06/2025
Procedimento: 077-04956/2025 Prontuário: 521-04683/2025
Requisição: 060373-1077/2025 Data da Solicitação: 23/06/2025

Laudo Previo: PRPTC-SG-SPC-005283/2025
Laudo para ser retirado pela(o) 077a.Delegacia de Policia

(...)

acompanhado de sua RAV que passa a ser descrito a seguir.///

Descrição:

Trata-se de (A) 429,1 g (quatrocentos e vinte e nove gramas e um decigrama) de erva seca prensada acondicionados em embalagens plásticas transparentes; e de (B) 159,7 g (cento e cinquenta e nove gramas e sete decigramas) de substância pulverulenta de cor branca acondicionados em embalagens plásticas transparentes do tipo "eppendorf".///

Do Exame:

I) Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e testes químicos: (Reação de Duquenois), a erva descrita em "A" foi reconhecida como Cannabis sativa L. ("maconha") contendo resina e canabinóis, cujo um dos principais canabinóis com princípio ativo é o THC - Tetrahydrocannabinol.///
II) O exame de laboratório (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercurioso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) procedido nos materiais descritos em "B", revelou tratar-se de COCAÍNA na forma de pó.///

Quanto à **autoria**, a prova amealhada sob o crivo do contraditório é firme e convergente, uma vez que os agentes **ANTUNES** e **ALEXANDRE** asseveraram, em Juízo, que a guarnição realizava patrulhamento em localidade rotulada como ponto de venda de entorpecentes, por determinação do comando e diante de reiteradas notícias de indivíduos armados, que, ao progredirem por uma escadaria, avistaram dois homens empunhando pistolas, que se seguiu breve confronto

armado e que o apelante, ocupando a segunda posição na fila, deitou-se ao solo, largou a arma e disse haver perdido, enquanto o comparsa se evadia em direção à mata, abandonando no trajeto a mochila com o material entorpecente, tal como consignado na ata da Audiência de Instrução:

As testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim revelaram:

Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: a guarnição estava em patrulhamento; que o local é conhecido como ponto de vendas de drogas; que havia denúncias de que estavam armados; que o comandante pediu para intensificar o local em razão dessas denúncias; que uma guarnição entrou por um lado, enquanto a sua entrou para o outro; que a sua guarnição desembarcou por onde a viatura seguia, pois havia uma escadaria e seguiram a pé; que passou dois elementos com pistola na mão; que houve um pequeno confronto quando os sujeitos olharam para baixo e viram os policiais subindo as escadas; que o subtenente atirou primeiro; que o acusado, que foi preso, era o segundo da fila, tendo se jogado no chão e largado a pistola e disse que havia perdido; que o acusado estava com a pistola na mão e largou após a ordem dos policiais; que com o réu estava a pistola e ficou com o sub-tenente; que o depoente foi atrás do outro sujeito, tendo, no meio caminho, encontrado uma mochila com material entorpecente; que quando o outro sujeito estava de frente para eles, havia conseguido ver que ele estava com uma pistola na mão e uma mochila; que quando foi segui-lo, achou primeiro a mochila e depois um par de chinelo, tendo o sujeito entrado na mata. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado. (PMERJ Luis Gustavo Rodrigues Antunes)

Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: estava patrulhando pela área de boca de fumo; que havia uma escadaria e subiram; que quando pegou a frente de seu companheiro começou a escutar barulho de tiro; que viu dois a três sujeitos que atiravam em sua direção; que revidou; que um correu para o outro lado; que continuou atirando contra o outro que havia ficado; que o acusado então começou a falar "perdi, perdi" e foi ao chão; que o acusado se deitou com a pistola na mão; que rendeu o acusado; que seu parceiro começou a correr atrás do outro, tendo voltado com a mochila com as drogas; que não o conhecia. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: não viu a abordagem do primeiro elemento; que o primeiro elemento fugiu. Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: reconhece o réu.

Anote-se, no ponto, que a posse direta da mochila contendo **429,1g de Cannabis sativa L. (maconha)** e **159,7g de Cloridrato de Cocaína**, fracionadas em 155 (cento e cinquenta e cinco) invólucros individualizados, além de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) em espécie e do segundo radiocomunicador, pelo coautor evadido, não desonera o apelante, porque a imputação repousa na posse compartilhada e na comunhão de desígnios, cabendo a ele, que trazia consigo, na posse direta e pessoal, a **pistola municiada e o radiocomunicador em funcionamento na cintura**, a guarda armada do ponto e a vigilância por radiofrequência, sob a mesma exegese do seguinte aresto deste Sodalício: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudo definitivo de exame de material entorpecente e depoimentos harmônicos e complementares dos Policiais Militares [...]. Somando a isso, **foram apreendidos de forma compartilhada** 576g de maconha (481 tabletes), 278g de cocaína (300 unidades) e 61g de crack, tudo etiquetado com inscrições alusivas à facção criminosa dominante e ao próprio ponto de venda de entorpecente, além de fuzil calibre 5,56mm com numeração suprimida, carregador, 16 munições e dois radiotransmissores em funcionamento. [...]. **Há comprovada, ainda, a divisão funcional de tarefas entre transporte, comunicação e segurança armada da carga**, com padronização e etiquetagem faccional do estoque de drogas, como também a posse de fuzil, armamento de uso restrito, aparato que não se confia a agentes desvinculados, a revelar o animus associativo estável e permanente exigido pela norma do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. 7. A causa especial de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, possui natureza objetiva e prescinde de disparo ou de posse direta do armamento por todos os agentes,

comunicando-se aos coautores que dele tinham ciência, nos termos do artigo 30 do Código Penal [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso conhecido e não provido.¹²

Bom repisar:

(i) nada se carrou aos autos acerca de animosidade preterita entre os brigadianos e o acusado, ou de móvel que os inclinasse a mentir para prejudicá-lo, tendo o castrense **ALEXANDRE** assegurado que não o conhecia;

(ii) a alegada operação de recorte e colagem dos termos de declaração lavrados na Delegacia não resiste ao cotejo com as próprias peças, porquanto, se é certo que ambos os documentos guardam entre si sensível similitude de estrutura e de vocabulário, tal coincidência se explica pela singela circunstância de que os dois brigadianos atuaram lado a lado e presenciaram, simultaneamente, o mesmo episódio, sendo natural que descrevessem de modo convergente aquilo que, de fato, viram;

(iii) o que verdadeiramente revela é que o núcleo individualizado de cada narrativa, isto é, aquilo que somente o próprio declarante poderia relatar, mostra-se distinto em ambos os termos, na medida em que (a) **ALEXANDRE** consignou, no termo de item 31, haver efetuado cerca de 6 (seis) disparos contra o primeiro homem e cerca de 8 (oito) contra o apelante, servindo-se de fuzil calibre 5.56, nº JFA03827; e (ii) **ANTUNES** reportou, no termo de item 33, cerca de 3 (três) e 4 (quatro) disparos, respectivamente, valendo-se de fuzil calibre 7.62, nº 218871, de sorte que cada policial prestou conta de sua própria atuação, com o armamento que lhe era próprio, o que evidencia depoimentos autônomos, e não a suposta “reprodução mecânica” invocada pela Defesa.

Neste diapasão, constatando-se o envolvimento do apelante no tráfico ilícito de entorpecentes — crime de tipo penal misto alternativo que prescinde da prova flagrancial do comércio, restando plenamente consumado com as condutas de 'trazer consigo' e 'transportar' —, confere-se crédito à narrativa segura e imparcial dos policiais militares, que agiram no estrito cumprimento do dever legal sem qualquer intenção de incriminar injustamente o sentenciado, atraindo a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**INFORMATIVO 756**), segundo a qual o testemunho prestado em Juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna e externa, e sintonia com as demais provas dos autos¹³, rechaçando-se, ainda, a insurgência da

¹² BRASIL. TJRJ, Apelação 0829417-74.2025.8.19.0004, Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 13/08/2026, Data de Publicação: 17/08/2026.

¹³ BRASIL. STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

defesa quanto à rendição do apontado autor, comportamento normal em decorrência de confronto balístico.

A respeito da valoração da prova testemunhal produzida pela acusação, nada há que imponha a proibição da oitiva dos policiais ou que presuma seus depoimentos como suspeitos de forma prévia e genérica, uma vez que os agentes estatais podem figurar como testemunhas e suas palavras serão consideradas quando coerentes com o acervo probatório carreado aos autos, como ocorre na presente hipótese, descabendo falar, igualmente, em superioridade de suas narrativas em relação às demais provas, pois vigora no processo penal pátrio o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, exteriorizado no artigo 155 do Código de Processo Penal¹⁴, no qual inexistente hierarquia probatória, ressalvados os resquícios da prova tarifada apontados pela doutrina a exemplo do artigo 158 do mesmo regramento¹⁵, trazendo-se à colação, acerca da força probante da palavra dos policiais em casos congêneres:

. recente aresto da Corte de Superposição:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA.** (...) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** (...) Agravo regimental não provido."¹⁶

. precedente de nosso Tribunal, de Relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo: "(...) A materialidade e a autoria são inquestionáveis, em face das provas técnicas e orais coligidas aos autos, notadamente em face do APF, do auto de apreensão da droga, da arma e do rádio comunicador, bem como dos respectivos laudos técnicos. 9. São válidos os depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. **Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima, realçando-se também, segundo o STJ, que o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o**

¹⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹⁵ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

¹⁶ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 3122884/SP. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. DJEN 23/06/2026.

valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios. (...)".¹⁷

Tampouco socorre o apelante a versão por ele apresentada em interrogatório, no sentido de que se achava no interior de uma caçamba de lixo, nas imediações de uma barricada, garimpando material reciclável, e que, apenas, correu ao ouvir o tiroteio, porquanto:

(i) a alegação restou isolada no acervo, desacompanhada de qualquer contraprova, ainda que documental ou testemunhal, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato modificativo, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal¹⁸;

(ii) ambos os agentes afirmaram haver visualizado o apelante empunhando pistola antes da abordagem, e não catando recicláveis;

(iii) o próprio interrogado admitiu conhecer a facção que domina a localidade e ali haver adquirido entorpecentes diversas vezes;

e (iv) a arrecadação, na sua cintura, de radiocomunicador em funcionamento é de todo incompatível com a atividade de catação que alegou exercer.

Isto posto, fato é que assiste razão à Procuradora de Justiça, em seu parecer de item 301, sem que aqui se adote fundamentação *per relationem*, ao articular que: "(...) A autoria dos crimes é igualmente incontroversa diante dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares LUIS GUSTAVO RODRIGUES ANTUNES e ALEXANDRE PINTO de ARAÚJO (depoimentos registrados em audiovisual e resumos na sentença, no doc. 226). Os depoimentos estão em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, não havendo fundamento sério e sustentável para negar-lhes validade. Ademais, mostra-se inquestionável a incidência do entendimento consolidado na Súmula 70 do TJRJ, cujo teor está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ. (...) Em seu interrogatório, o apelante apresentou a sua versão para os fatos, que estão dissociadas das provas coligidas aos autos. A análise do conjunto probatório indica indubitavelmente a finalidade de mercancia do material entorpecente, considerando as circunstâncias da prisão, ocorrendo a apreensão de arma de fogo e rádios comunicadores, mais a quantidade das drogas apreendidas. Note-se que o delito de tráfico de drogas está previsto em tipo penal misto alternativo, de modo que para a caracterização do crime basta a prática de pelo menos uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, dentre as quais "guardar", "ter em depósito", "transportar" ou "trazer consigo" com o intuito de venda."

¹⁷ BRASIL. TJRJ. 0803722-58.2024.8.19.0003. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 05/05/2026.

¹⁸ **Código de Processo Penal, artigo 156:** "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (...); II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda, efetivamente, na norma incriminadora do artigo 33, *caput*¹⁹, Lei nº 11.342/06, despontando hígido e escorreito o decreto condenatório exarado.

.DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06.

Pugna a Defesa pela absolvição quanto ao delito associativo, ao argumento de que não restaram demonstradas a estabilidade e o ânimo de permanência, tendo a sentença extraído o vínculo, unicamente, da presença da facção Comando Vermelho na comunidade em que ocorreu a prisão, presunção que inverteria o ônus probatório e impor a Defesa prova diabólica de fato negativo, na esteira do entendimento veiculado no Informativo 753 do Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes que menciona, entre os quais o Agravo Regimental no Habeas Corpus 661.157/RJ e o Habeas Corpus 270.837/SP.

Parte a insurgência, todavia, de premissa que os autos não confirmam, pois, conquanto o artigo 35 da Lei de Drogas reclame a *societas sceleris*, vale dizer, *animus associandi* estável e duradouro, que não se confunde com a mera coautoria nem se presume do domínio territorial da facção sobre a localidade, vedada a fundamentação restrita a esse dado, a sentença se apoiou em elementos concretos e individualizados, colhidos da cena do flagrante.

Da prova amealhada nos autos extrai-se que o acusado foi preso em flagrante portando uma arma de fogo com munições, tendo admitido aos policiais que o prenderam que era “segurança” do ponto de venda de drogas e que atirou contra um dos castrenses,

Dinâmica do Fato

Narra o declarante, o policial ALEXANDRE PINTO DE ARAUJO, que nesta presente data, por volta de 17:30h, foi verificar a informação de que havia uma movimentação de traficantes no interior da Comunidade do Serrão; QUE foi até o local e ao subir uma escadaria, escutou barulhos de DAFs, um homem aproximou-se, vestido de camisa preta, portando uma pistola, e fez cerca de 6 disparos contra este homem, através do seu fuzil 556 nº JFA03827; QUE este homem evadiu-se correndo e em seguida, um segundo homem, vestido de camisa vermelha e bermuda preta, surgiu também portando uma pistola e efetuou cerca de 8 disparos contra este homem; QUE em seguida, este segundo homem se jogou no chão, colocou a pistola do lado e disse: “PERDI! PERDI!”; QUE perguntado sobre o que fazia naquele local, o homem disse ser “segurança” da boca de fumo, era oriundo da Rua Teixeira de Freitas, no bairro do Fonseca; QUE perguntado sobre quantos disparos efetuou contra o declarante, MATHEUS PINTO DA SILVA disse que efetuou vários; QUE MATHEUS não está ferido; QUE em revista pessoal de MATHEUS, fora localizado um rádio comunicador em funcionamento, na sua cintura; QUE seu companheiro de farda LUIS GUSTAVO RODRIGUES ANTUNES, RG 87805, perseguiu o evadido, mas não conseguiu detê-lo, entretanto o mesmo jogou uma mochila contendo: 55 sacólés de “skank”, 50 pinos de pó branco e 50 sacólés de erva seca, além de R\$41 reais em espécie; QUE não teve notícias do homem evadido; QUE MATHEUS fora algemado, levado até a 77ªdp, onde o material recolhido fora apreendido e depois conduzido até esta unidade para apreciação da autoridade competente; QUE estava portando sua câmera corporal nº 006502 da SEPM.

¹⁹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

além de portar radiocomunicador, em contexto de mercancia de drogas em coautoria com terceiro que logrou evadir-se dos brigadianos.

Confira-se:

(a) o apelante trazia consigo, na cintura, radiocomunicador em funcionamento no exato momento da abordagem, aparelho que, isoladamente considerado, constitui o indício de maior peso do vínculo associativo, por servir à vigilância e ao alerta em proveito da mercancia, **sem que se olvide tratar do mesmo modelo descartado pelo coautor evadido:**

LAUDO DE EXAME DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL	
Laudo: PRPTC-NT-SPC-005020/2025	Data Laudo: 01/07/2025
Procedimento: 077-04956/2025	Prontuário: 591-04731/2025
Requisição: 060375-1077/2025	Data Requisição: 23/06/2025
Processo:	
Laudo para ser retirado pela(o) 077a.Delegacia de Policia	
Histórico: O Perito supracitado recebeu do SAAO - NIT (Prontuário:4731/2025) o(s) material(is) supramencionado(s) na Requisição de referência dentro de embalagem(ns) plástica(s) incolor(es), padrão SEPOL/SENASP, lacrada/s (nºLacre/s:00000340039), inviolada(s), acompanhada(s) de FAV (Ficha de Acompanhamento de Vestigio) e que passa(m) a ser descrito(s) a seguir. ///	

Histórico: O Perito supracitado recebeu do SAAO - NIT (Prontuário:4731/2025) o(s) material(is) supramencionado(s) na Requisição de referência dentro de embalagem(ns) plástica(s) incolor(es), padrão SEPOL/SENASP, lacrada/s (nºLacre/s:00000340039), inviolada(s), acompanhada(s) de FAV (Ficha de Acompanhamento de Vestigio) e que passa(m) a ser descrito(s) a seguir. ///
Identificação do material: Descrição: 2 Unidade(s) do tipo: Rádios Comunicadores descritas como: RÁDIO
Quesitos: 01) Qual a natureza e característica do material 02 (dois) equipamento(s) de Rádio Comunicação (transceptor: transmissão - recepção), marca/modelo:MOTOROLA/DTR620, confeccionado(s) em material sintético (plástico) de cor preta. O(s) rádio(s) comunicador(es) apresentava(m) na parte superior antena (rosqueável). O(s) equipamento(s) estava (m) com bateria(s) descarregada(s), denotava(m) uso/manuseio (desgaste), regular estado de Conservação(geral), porém sem carregador(es). ///

(b) portava pistola calibre 9mm municada, com carregador e 11 (onze) cartuchos intactos, periciada e apta à produção de disparos, tendo recepcionado a guarnição a tiros;

LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO

Laudos: PRPTC-NT-SPC-005348/2025 Data Laudo: 15/07/2025
Procedimento: 077-04956/2025 Prontuário: 591-04741/2025
Requisição: 060380-1077/2025 Data da Solicitação: 23/06/2025
Processo:
Laudo para ser retirado pela(o) 077a.Delegacia de Policia

Histórico:
MATERIAL ENTREGUE EM EMBALAGEM PADRÃO [LACRE(S) 00000340036] PARA
PRESERVAÇÃO DE VESTÍGIOS, COM RESPECTIVA(S) FAV(S) .//

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Arma de Fogo
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Pistola
Marca : ASTRA
Modelo : A 100
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Espanha
No.Série : Z9000

Classe : Componentes
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Carregador
Marca : ASTRA
Modelo : INDETERMINADO
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Espanha
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada
Número do Lacre : 0055304

Observação :
Carregador em metal, de cor preta, do tipo cofre, bifilar, com capacidade para 17 (dezesete) munições.

Conclusão:

2) A arma em questão pode produzir tiro?

SIM. A arma examinada apresentou capacidade de produzir disparos (tiros) à hora dos exames, conforme teste de eficácia, realizado com os instrumentos analíticos deste Serviço de Perícias.////

LAUDO DE EXAME EM MUNIÇÕES

Laudos: PRPTC-NT-SPC-005351/2025 Data Laudo: 15/07/2025
Procedimento: 077-04956/2025 Prontuário: 591-04742/2025
Requisição: 060378-1077/2025 Data da Solicitação: 23/06/2025
Processo:
Laudo para ser retirado pela(o) 077a.Delegacia de Policia

Histórico:
MATERIAL ENTREGUE EM EMBALAGEM PADRÃO [LACRE(S) 00000488394] PARA
PRESERVAÇÃO DE VESTÍGIOS, COM RESPECTIVA(S) FAV(S) .//

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Munição
Quantidade : 11
Material Consumido: -
Tipo : Cartucho (Intacto)
Marca : CBC
Modelo : ENCAMISADO TOTAL OGIVAL
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Brasil
Tipo Patrimônio : Não Identificada
Número do Lacre : 00000488394

Conclusão:

02) Os cartuchos apresentados encontram-se em condições de uso ?

As conformações dos cartuchos integros, associadas à ausência de elementos contraditórios, conduzem a conclusão dos mesmos estarem em condições de produzir disparos, em conjunto com a arma adequada.////

(c) atuava ao lado de coautor não identificado, que detinha a mochila com 155 (cento e cinquenta e cinco) invólucros de entorpecente, um segundo radiocomunicador e numerário em espécie, em nítida divisão de tarefas, cabendo a um a guarda armada do ponto e ao outro a posse direta do material e

(d) a diligência não decorreu de patrulhamento aleatório, e sim de determinação do comando para intensificar a presença no local, motivada por reiteradas notícias de indivíduos armados na comunidade, consoante bem consignado pelo Juízo sentenciante:

No forma já analisada, o conjunto probatório mostra-se suficiente para se ter como configurada a associação em caráter permanente.

A droga arrecadada corresponde a 429,1g (quatrocentos e vinte e nove gramas e um decigrama) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados em embalagens plásticas; 159,7 g (cento e cinquenta e nove gramas e sete decigramas) de Cloridrato de Cocaína na forma de pó.

Por sua vez, o laudo de exame em arma de fogo, index 160, atesta a apreensão de uma pistola, marca ASTRA, calibre 9mm, com seu respectivo carregador.

No mais, o Laudo de Exame em Munições menciona a apreensão de 11 (onze) munições, da marca CBC de calibre 9mm, index 170.

Ao final da instrução criminal, verifica-se que a prova produzida em Juízo é firme e converge no sentido de que os fatos foram devidamente esclarecidos pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência, os quais relataram atuação em cumprimento a diligência em razão de inúmeras denúncias no Morro do Serrão. Segundo os agentes, foram avistados dois indivíduos atuando de forma conjunta: um com mochila contendo drogas e portando uma pistola, e outro, o acusado, empunhando uma arma de fogo logo atrás do primeiro, evidenciando divisão de tarefas típica da traficância armada.

Restou consignado que o acusado estava de posse da arma, enquanto o outro indivíduo não identificado detinha as drogas, fracionadas para venda. Os policiais afirmaram que os réus estavam próximos um do outro, com plena visão recíproca, em área dominada pela facção

Não se cuida, pois, de presumir o elemento subjetivo do tipo pelo critério espacial, censurado no Informativo 753 daquela Corte Superior, e, sim, de extraí-lo de dados objetivos, apreendidos e periciados, que, valorados em bloco, revelam papel funcional definido na estrutura do espúrio comércio local de estupefacientes, repelindo a adesão episódica, porquanto

(1) a permanência da associação vem descrita na exordial desde o primeiro semestre de 2024, com a constatação do fato criminoso em 23/06/2025, cabendo ao apelante, segundo a imputação, a função de olheiro, mediante radiocomunicador para monitorar policiais e facções rivais, além da segurança armada da “boca de fumo”, o que a prova confirmou, máxime pelo fato de que portava radiocomunicador funcional e de idêntico modelo ao descartado pelo coautor evadido, que também deixou para trás a mochila com dinheiro em espécie e drogas (cocaína e maconha);

(2) não desnatura tal conclusão a fuga do cúmplice jamais identificado, objeção extraída pela Defesa do Agravo Regimental no Habeas Corpus 661.157/RJ, que versou hipótese sem indicação alguma dos demais membros, ao passo que, aqui, o associado evadido não é figura abstrata, porquanto visualizado por ambos os agentes, descrito nas vestes e na conduta, perseguido por um deles e autor do abandono da mochila com os 155 (cento e cinquenta e cinco) invólucros

de entorpecente, o segundo radiocomunicador e o numerário, tudo apreendido, com perícia da droga e do aparelho, de sorte que sua existência e seu papel emergem de prova material, e não de conjectura; e

(3) o tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06 contenta-se com o ajuste estável e solidário entre duas pessoas, na esteira do magistério de Renato Brasileiro de Lima, dispensada, na linha do Superior Tribunal de Justiça, a identificação nominal de todos os associados, sob pena de impor ao Estado-acusador ônus impossível e de premiar com a impunidade quem, por êxito alheio na evasão, remanesce sozinho no banco dos réus, na mesma trilha hermenêutica do julgado desta Colenda Primeira Câmara Criminal, em hipótese praticamente idêntica, que ora se colaciona: "EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES IMPUTADOS. **VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DO RÉU COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR** A materialidade e autoria do crime de tráfico estão comprovadas pela apreensão de 70,15g de cocaína, fracionada em 100 unidades, além de rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico, corroboradas por laudos periciais e prova oral harmônica. Os depoimentos policiais são coerentes e amparados pelos demais elementos probatórios. A versão defensiva contraditória e dissociada do conjunto fático. As circunstâncias da prisão, em área dominada por facção criminosa, com envolvimento do réu em conflito armado e utilização de rádio comunicador, evidenciam vínculo estável e permanente com organização criminosa, o que autoriza a condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (...) A condenação pelo delito de associação para o tráfico afasta a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), com a pena final em 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado." ²⁰

No mesmo sentido oficiou a Procuradora de Justiça, em parecer de item 301, ao assentar que **"Resta provado, outrossim, o acordo prévio voltado para a prática de finalidade comum de tráfico de drogas entre o recorrente e terceiras pessoas da comunidade, integralizando, assim, o elemento subjetivo do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06"**, bem como que **"houve apreensão de arma de fogo, sendo este material típico de quem trafica de forma conjunta e continuada"**.

.DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06.

Impende negritar, em arremate, que se mantém a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06²¹,

²⁰ BRASIL. TJRJ, Apelação Criminal 0273662-44.2019.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 28/07/2026, publicado em 30/07/2026)

²¹ **Lei 11.343/2006, artigo 40:** "As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;"

jamais impugnada pela Defesa, porquanto a pistola municada e periciada, consoante laudos transpostos em linhas recuadas, foi empregada em proveito da traficância, para a proteção do ponto de venda e o repúdio armado à presença estatal, restando presente o nexo finalístico exigido pelo Tema Repetitivo 1259 do Superior Tribunal de Justiça²², hipótese em que o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento resta absorvido pelo tráfico, tal como se operou na origem, sem prejuízo de que a fração eleita foi a mínima de 1/6 (um sexto).

.DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06.

Subsidiariamente, requer o apelante a incidência da minorante do tráfico privilegiado²³, sustentando ser primário e de bons antecedentes, na forma da Folha de Antecedentes Criminais (item 177), e que a conclusão pela dedicação a atividades criminosas se erigiu sobre ilações, incumbindo ao Ministério Público o ônus de infirmar a presunção que milita em seu favor, na esteira do Informativo 965 do Supremo Tribunal Federal.

De início, impende assentar que o apelante é, de fato, primário e portador de bons antecedentes, porquanto a Folha de Antecedentes Criminais esclarecida, expedida em 04/12/2025, ostenta duas anotações, a primeira relativa ao flagrante nº 000000000001141/2023, cujo desfecho, nos autos do processo nº 0030182-58.2023.8.19.0001, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, foi a **absolvição** do ora apelante, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, por decurso de 06/11/2024, transitado em julgado na mesma data, e a segunda referente a estes próprios autos, de sorte que o documento não registra condenação alguma definitiva, incidindo, no ponto, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça²⁴ e o Tema Repetitivo 1139 daquela Corte²⁵:

²²**Tema Repetitivo 1259 do Superior Tribunal de Justiça**, tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.994.424/RS e 2.000.953/RS, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgamento em 27/11/2024, DJEN de 15/04/2025: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas."

²³**Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º**: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)."

²⁴**Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça**: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

²⁵**Tema Repetitivo 1139 do Superior Tribunal de Justiça**: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06."

Tipo:	Flagrante Delito			Número:	000000000001141/2023		
Início:	10/03/2023						
Motivos:	Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - Cp), III, VII e VIII 2X C/C Crime Tentado (Art. 14, II, Cp), II, 3X E Cui de Menores - Eca (Lei 8.069/90 - Art. 244 B), Caput e §2º E Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - 11.343/06) E Associação Para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (Art. 35 - Lei 11.343/06) C/C Aumen						
3 - Destino							
Data de Envio:	06/11/2024						
Autoridade:	3ª VARA CRIM. DE NITERÓI/RJ						
4 - Decisão Judicial							
Autoridade:	3ª VARA CRIM. DE NITERÓI/RJ						
Comarca:	Niterói			UF:	RJ		
Número do Processo na Vara/Ano:	0030182-58.2023.8.19.0001/						
Data de Sentença:	06/11/2024			Data do Trânsito em Julgado:	06/11/2024		
Decisão:	"(...) ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados MATHEUS PINTO DA SILVA e VICTOR KLEBER DA GLORIA quanto às imputações constantes da denúncia..."						
5 - Cumprimento Pena							
Pena Cumprida em:	Não Consta			Documento:	Não Consta		
Reabilitação em:	Não Consta			Documento:	Não Consta		
Fim Anotação 1							

Também não se ignora que os requisitos do § 4º são cumulativos, e que a presunção de não dedicação a atividades criminosas e de não integração a organização criminosa milita em favor do acusado, cuidando-se, contudo, de presunção meramente relativa, suscetível de infirmação pela prova dos autos, tal como ocorrente na espécie, pois a condenação concomitante pelo artigo 35 da Lei de Drogas, ora mantida, evidencia por si só a dedicação a atividades criminosas e a integração a organização criminosa, incompatibilidade ontológica que afasta a benesse sem inverter o ônus probatório, cumprido pela acusação, cabendo esclarecer que o óbice não decorre, isoladamente, da quantidade do entorpecente, do local da abordagem ou da majorante do artigo 40, hipótese descartada pela **Súmula 273 deste Tribunal**²⁶, e, sim, de elementos concretos e individualizados, na linha do critério em dois níveis firmado pela **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241**²⁷,

²⁶] Súmula 273 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do Artigo 40 da mencionada lei."

²⁷ Temas Repetitivos 1.154 e 1.241 do Superior Tribunal de Justiça, julgados conjuntamente pela Terceira Seção em 18/06/2026, tese proposta pelo Ministro Joel Ilan Paciornik: "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa." Conferir a redação oficial no sítio do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão pendia de publicação ao tempo desta consulta.

senda trilhada por aresto deste Sodalício em caso similar: "EMENTA: Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do apelo. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 16. Outrossim, tem-se que o réu efetivamente se conduziu segundo o modelo incriminador do art. 35 da Lei n. 11.343/06, já que **houve efetiva comprovação dos atributos da estabilidade e permanência ao respectivo vínculo associativo**. 17. O réu foi flagrado numa **atuação conjunta e solidária com outros indivíduos, com divisão de tarefas, em área considerada antro de traficância local, dominada pela facção do Comando Vermelho**, em típica atividade inerente ao comércio profissional de entorpecentes. (...) 19. Tais circunstâncias, aliadas à informação do setor de inteligência sobre a ocupação de traficantes na localidade, dominada por facção criminosa e alvo de operação policial, **revela vínculo associativo estável e permanente, não se tratando de simples adesão episódica**. 20. **A concessão do privilégio se mostra inviável, considerando a imposição do gravame do art. 35 da Lei de Drogas**. 21. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados (arts. 33 e 35 da LD). 22. A dosimetria não comporta ajustes, eis que depurada no mínimo legal. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 25. Parcial provimento do apelo, a fim de modificar o regime inicial para o semiaberto."²⁸

Assim se posicionou, igualmente, a Procuradora de Justiça em *opinio* de item 301, ao consignar que **"não se mostra possível o reconhecimento de tráfico privilegiado, pois o envolvimento com facção criminosa denota, no mínimo, que o apelante desenvolvia a ação proibida de forma continuada, repetida e permanente", de sorte que "o comportamento do imputado não se enquadra na definição ou conceito de agente iniciante, experimental ou ocasional em crime de tráfico de drogas"**.

.DA RESPOSTA PENAL

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI²⁹, da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu

²⁸ BRASIL. TJRJ, Apelação Criminal 0825841-58.2025.8.19.0203, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo, Terceira Câmara Criminal, julgado em 07/07/2026, publicado em 13/07/2026.

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).³⁰

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado abaixo: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** BIS IN IDEM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. 2. Constatado que a tese de bis in idem não foi analisada pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do assunto, haja vista a falta de prequestionamento da alegação. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o fato de o réu integrar grupo criminoso quanto a constatação de que ele premeditou o crime são fundamentos que idoneamente justificam o incremento da pena-base. 4. Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. A se considerar as premissas acima elencadas, a constatação de que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram concreta e idoneamente sopesadas contra o réu, e, ainda, o mínimo e o máximo cominados ao delito de homicídio qualificado - 12 a 30 anos de reclusão -, o aumento de 3 anos por vetor negativo não é desproporcional. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”³¹

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal.

Tecidas tais considerações, cumpre aferir a correção do calibre penal mensurado pelo Juízo sentenciante para cada delito:

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

³¹ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

Quanto ao delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mostra-se **CORRETA** a dosimetria, porque

(a) a pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à míngua de circunstância judicial desfavorável e diante da primariedade do acusado;

(b) inexistem agravantes, reconhecendo-se, agora, a atenuante da confissão espontânea, sem repercussão, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; e

(c) na derradeira etapa, afastada a minorante do § 4º e incidente a majorante do artigo 40, inciso IV, na fração mínima de 1/6, alcançou-se o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, resultado aritmeticamente exato, porquanto 500 acrescidos de 1/6 perfazem 583,33, desprezada a fração.

No que tange ao crime do artigo 35 da Lei de Drogas, a pena privativa de liberdade, tampouco, comporta reparo, porque assentada no mínimo de 03 (três) anos de reclusão, sem moduladores na segunda etapa e acrescida da mesma fração mínima de 1/6 (um sexto) na terceira, do que resultaram 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo certo, todavia, que a **sanção pecuniária foi lançada com equívoco aritmético em desfavor do réu**:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Niterói Cartório da 1ª Vara Criminal Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 24020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit01vcni@tjrj.jus.br 2) Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes. 3) In casu, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos IV, da Lei 11.343/2006, uma vez que o réu empregava, de forma compartilhada, uma pistola apta à produção de disparos na prática da traficância ilícita. Conforme o referido artigo, a pena deve ser majorada do patamar de 1/6 a 2/3, entre os quais opto pela menor fração, uma vez que presentes apenas uma causa de aumento. Feita a majoração apura-se o resultado de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal. Os crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, foram praticados na forma do concurso material, em razão do que as penas cominadas devem ser cumuladas, perfazendo-se o total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Página 235 Criminado Eletronicamente
---	---

É que a pena de multa-base foi estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa e a fração de 1/6 (um sexto) sobre esse patamar corresponde a 116,66 dias-multa, de modo que o resultado da majoração é de 816,66 dias-multa, e não os 817 (oitocentos e dezessete) consignados no título judicial, impondo-se o desprezo da fração e o arredondamento para baixo, na esteira do critério observado pela própria sentença ao operar a mesma

majoração sobre a multa do tráfico, de sorte que a pena pecuniária do crime associativo se fixa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Além disso, cumpre reconhecer na mensuração dosimétrica de ambos os delitos a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal³², porquanto o apelante externou elemento que colaborou para a elucidação dos fatos, conforme se colhe do Registro de Ocorrência e dos termos de declaração lavrados na 77ª Delegacia Policial, nos quais consta que, ao ser preso em flagrante, foi **indagado pelos policiais captadores sobre o que fazia no local, oportunidade em que asseverou ser "segurança" da "boca de fumo", e reportou haver desferido vários disparos contra um dos policiais:**

Dinâmica do Fato

Narra o declarante, o policial ALEXANDRE PINTO DE ARAUJO, que nesta presente data, por volta de 17:30h, foi verificar a informação de que havia uma movimentação de traficantes no interior da Comunidade do Serrão; QUE foi até o local e ao subir uma escadaria, escutou barulhos de DAFs, um homem aproximou-se, vestido de camisa preta, portando uma pistola, e fez cerca de 6 disparos contra este homem, através do seu fuzil 556 nº JFA03827; QUE este homem evadiu-se correndo e em seguida, um segundo homem, vestido de camisa vermelha e bermuda preta, surgiu também portando uma pistola e efetuou cerca de 8 disparos contra este homem; QUE em seguida, este segundo homem se jogou no chão, colocou a pistola do lado e disse: PERDI! PERDI!; QUE perguntado sobre o que fazia naquele local, o homem disse ser "segurança" da boca de fumo, era oriundo da Rua Teixeira de Freitas, no bairro do Fonseca; QUE perguntado sobre quantos disparos efetuou contra o declarante, MATHEUS PINTO DA SILVA disse que efetuou vários; QUE MATHEUS não está ferido; QUE em revista pessoal de MATHEUS, fora localizado um rádio comunicador em funcionamento, na sua cintura; QUE seu companheiro de farda LUIS GUSTAVO RODRIGUES ANTUNES, RG 87805, perseguiu o evadido, mas não conseguiu detê-lo, entretanto o mesmo jogou uma mochila contendo: 55 sacolês de "skank", 50 pinos de pó branco e 50 sacolês de erva seca, além de R\$41 reais em espécie; QUE não teve notícias do homem evadido; QUE MATHEUS fora algemado, levado até a 77ªdp, onde o material recolhido fora apreendido e depois conduzido até esta unidade para apreciação da autoridade competente; QUE estava portando sua câmera corporal nº 006502 da SEPM.

Desinfluyente que a manifestação tenha ocorrido, apenas, na fase extrajudicial, que dela se tenha retratado em Juízo e que não tenha servido de esteio ao decreto condenatório, porque o direito subjetivo à minoração exsurge no instante em que o agente admite a autoria perante a autoridade, e não no momento, meramente declaratório, em que o Juízo prolator dela se vale na fundamentação, de sorte que a benesse, cuja incidência o preceito reputa cogente ao empregar o advérbio "sempre", há de ser reconhecida ainda que a admissão se revele informal, parcial, qualificada, extrajudicial ou objeto de ulterior arrendimento, tudo na esteira da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça e da exegese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.972.098/SC³³, solução a qual, entrementes, não repercute na dimensão punitiva, assentadas as sanções-base nos mínimos legais, diante do óbice da Súmula 231 da Corte de Superposição.

³²**Código Penal, artigo 65:** "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"

³³ "O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022, Informativo 741).

Escorreita, por fim, a incidência do cúmulo material do artigo 69 do Código Penal³⁴, porquanto o tráfico de drogas e a associação para o tráfico constituem tipos penais autônomos, com objetividades jurídicas e momentos consumativos distintos, o primeiro instantâneo e o segundo permanente, praticados mediante desígnios autônomos, rejeitadas, por igual, a consunção e a continuidade delitiva, por não se cuidar de crimes da mesma espécie.

Por todas essas razões, aquieta-se a resposta penal em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, com fulcro no artigo 72 do *Codex*, 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

.DO REGIME PRISIONAL E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Conservado o *quantum* definitivo de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conserva-se o regime inicial fechado, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal³⁵, que o reserva ao condenado a pena superior a 08 (oito) anos, critério objetivo que independe de circunstância judicial desfavorável e que, na espécie, foi corretamente invocado pela Magistrada sentenciante, restando, por igual, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o não preenchimento do requisito objetivo do artigo 44, inciso I, do mesmo diploma³⁶, e incabível a suspensão condicional da pena, cujo teto legal é de 02 (dois) anos.

Anote-se que a detração do período de custódia cautelar, iniciada em 23/06/2025, deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, ao qual compete a matéria, sobretudo porque o cômputo não tem, aqui, aptidão para alterar o regime concretamente fixado, achando-se a execução provisória já instaurada e em curso.

Oportuno trazer, a respeito da resposta penal, para colmatar o tópico, o seguinte quadro comparativo:

³⁴**Código Penal, artigo 69:** "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. (...)"

³⁵**Código Penal, artigo 33, § 2º:** "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;"

³⁶**Código Penal, artigo 44:** "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...)"

Fase / rubrica	Antes do recurso	Depois do recurso	Fundamento da alteração
Artigo 33 - 1ª fase	05 anos e 500 dias-multa	05 anos e 500 dias-multa	Mantida. Mínimo legal, réu primário.
Artigo 33 - 2ª fase	Sem atenuantes	Atenuante da confissão reconhecida	Efeito devolutivo amplo; sem reflexo pela Súmula 231 do STJ.
Artigo 33 - 3ª fase	05 anos e 10 meses e 583 dias-multa	05 anos e 10 meses e 583 dias-multa	Mantida. Minorante do § 4º afastada e majorante de 1/6 correta.
Artigo 35 - 1ª fase	03 anos e 700 dias-multa	03 anos e 700 dias-multa	Mantida. Mínimo legal.
Artigo 35 - 2ª fase	Sem atenuantes	Atenuante da confissão reconhecida	Efeito devolutivo amplo; sem reflexo pela Súmula 231 do STJ.
Artigo 35 - 3ª fase	03 anos e 06 meses e 817 dias-multa	03 anos e 06 meses e 816 dias-multa	Retificação aritmética: 700 mais 1/6 perfazem 816,66, desprezada a fração.
Concurso material	09 anos e 04 meses e 1.400 dias-multa	09 anos e 04 meses e 1.399 dias-multa	Reflexo da retificação da multa do artigo 35.
Regime inicial	Fechado	Fechado	Mantido. Pena superior a 08 anos, artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

.DA PRESCRIÇÃO.

Não se cogita, na espécie, de prescrição em nenhuma de suas modalidades. Considerada a pena em concreto, na forma do artigo 110, § 1º, do Código Penal³⁷, e observados os marcos interruptivos do artigo 117 do mesmo diploma³⁸, tem-se que (i) para o crime do artigo 33, cuja sanção alcançou 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o prazo é de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal³⁹; e (ii) para o crime do artigo 35, cuja pena atingiu 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o prazo é de 08 (oito) anos, na forma do inciso IV do mesmo dispositivo, cuidando-se de aferição que se faz crime a crime, sem o acréscimo do concurso material, na forma do artigo 119 do Código Penal⁴⁰.

Confrontando-se tais lapsos com os marcos destes autos, quais sejam a data do fato, em 23/06/2025, o recebimento da denúncia, em 09/09/2025, a prolação da sentença condenatória

³⁷ **Código Penal, artigo 110, § 1º:** "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

³⁸ **Código Penal, artigo 117:** "O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recoráveis; (...)"

³⁹ **Código Penal, artigo 109:** "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

⁴⁰ **Código Penal, artigo 119:** "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente."

recorrível, em 10/02/2026, devolvida ao cartório em 11/02/2026, e a presente Sessão de Julgamento de 01/09/2025, verifica-se não haver decorrido, entre quaisquer deles, lapso sequer próximo do menor dos prazos aplicáveis, restando hígida a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal⁴¹.

.DO PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Inexiste violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais invocados, notadamente os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República⁴², no que tange à alegada ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal pela não juntada das imagens das câmeras corporais, e o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no que tange à individualização da pena, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar que toda a matéria aduzida foi, explicitamente, enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: (1) **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (...)** Prequestionamentos afastados à mingua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.⁴³ (2) Quanto aos questionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.⁴⁴ (3) Inexistentes violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em questionamento.⁴⁵

Idêntica sorte colhe o requerimento de questionamento deduzido pelo Ministério Público nas contrarrazões (item 291), formulado para a hipótese de provimento do apelo, que resta prejudicado na exata medida em que a solução aqui alcançada conserva, no essencial, o título condenatório.

⁴¹**Código de Processo Penal, artigo 61:** "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

⁴²**Constituição da República, artigo 93, inciso IX:** "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

⁴³BRASIL. TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

⁴⁴BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

⁴⁵BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA:

A) RECONHECER A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, SEM REFLEXOS NA DIMENSÃO PUNITIVA, POR FORÇA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; E

B) RETIFICAR A PENA DE MULTA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PARA 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, DE SORTE QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINITIVA, À LUZ DO ARTIGO 72 DO CODEX, FICA AQUIETADA EM 1.399 (MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, CONSERVADA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA